

LEI Nº 567 /87.

Em, 01 de setembro de 1987.

EMENTA: FIXA O HORÁRIO ESPECIAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PARA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Os estabelecimentos bancários e similares com sedes, filiais, sucursais ou escritórios localizados neste Município, funcionarão para atendimento ao público no horário das sete e quinze (07:15) as doze e quinze (12:15) horas, de segunda a sexta-feira.

ART. 2º - O descumprimento ao horário instituído por esta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades.

I - Advertência

II - Multa

III - Interdição do Estabelecimento

IV - Cassação do Alvará de Localização.

§ 1º - A pena de Advertência será aplicada quando da constatação da primeira (1ª) infração, exclusivamente.

§ 2º - A pena de Multa, que variará de 10 (dez) a 1000 (um mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), será aplicada nas infrações subsquentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 3º - Cometida a 5ª (quinta) infração, o estabelecimento bancário será interditado por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Continuando reincidente específico, o estabelecimento sofrerá a cassação do Alvará de Localização, encerrando definitivamente suas atividades.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, em 01 de Setembro de 1987.

*Gaudencio Jerônimo de Souza*  
GAUDÊNCIO JERÔNIMO DE SOUZA  
Vereador.